



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PFN

---

<b>Processo n°</b>	10675.003562/2003-87
<b>Recurso n°</b>	133.002 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.622
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	WISMAR MARTINS FERREIRA DE PAIVA
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – EXERCÍCIO 1999 – ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/99, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, através de documentos hábeis, a existência de animais de quantidade superior à que foi admitida pela fiscalização quando da


P

lavratura do Auto de Infração, deve ser mantida a glosa de parte da área de pastagens originalmente declarada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 236/238 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, para restabelecer a área de preservação permanente de 50,0 ha e o VTN de R\$ 335.300,00 (314,13 ha), originalmente declarados, e proceder às demais alterações cadastrais decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 63.311,41 para R\$ 18.443,02, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 254/262, onde ratifica os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se o lançamento do ITR, exercício de 1999, com a possibilidade de redução da área total do imóvel; a existência ou não de área de utilização limitada (reserva legal) e da área de pastagens, que não foram comprovadas por ausência de documentação hábil para tanto.

Quanto à área total do imóvel, realmente não há comprovação de término do Levantamento Planimétrico, constante às fls. 222, tampouco trazido aos autos registro no órgão competente dessa gleba de área alegada, entendendo pela manutenção do entendimento exarado em instância anterior.

Acerca da área de utilização limitada (reserva legal), declarada como sendo de 240,0 ha, com o intuito de solucionar essa alteração pela similitude de caso, trago em tela o voto da nobre Conselheira Atalina Rodrigues Alves no Recurso Voluntário n.º 129.827 que, de forma esclarecedora, expõe a solução e o caminho aspirado.

*"No que se refere à legislação utilizada para justificar lançamento decorrente da glosa de área de reserva legal, cabe invocar o disposto no § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, que dispõe, in verbis:*

*"Art. 10. (...)*

*§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - (...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; (destacou-se e grifou-se)*

*(...)"*

*Por sua vez, a Lei n.º 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei n.º 7.803/89) define que reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.*

*Cumprе esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei n.º 4.771/65, incluído pela Lei n.º 7.803, de 18/07/1989, visa, tão-somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área.*



*O citado dispositivo da Lei n.º 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.*

*Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei n.º 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.*

*A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei n.º 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR.*

*Verifica-se que não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei n.º 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.*

*O lançamento foi mantido em 1ª instância com fundamento na IN SRF n.º 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF n.º 67, de 01/09/1997. Cabe ressaltar que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação da área de reserva legal feita pelo art. 10, da IN SRF n.º 67/97, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a referida IN extrapolou a sua função de norma complementar da Lei n.º 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN, que, assim, dispõe:*

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades."(destacou-se)."*

*Cumprе observar que no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas, tão-somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar o seu conteúdo.*

*Ademais, a IN SRF n.º 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF n.º 67, de 01/09/1997, cujo artigo 10 foi transcrito na decisão recorrida com o intuito de fundamentar e manter lançamento, sequer foi citada no Auto de Infração como fundamento legal da exigência fiscal.*

*Por outro lado, o fato do autuante não ter indicado o dispositivo legal que fundamenta a exigência de ADA e de averbação prévia da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto Lei .nº 70.235/72.*



*Não obstante a nulidade apontada, deixo de declará-la, por força do disposto no § 3º do referido artigo que, assim, dispõe: "§ 3.º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).*

*Em casos similares ao que se discute no presente processo, esta Câmara, vem, reiteradamente, decidindo, que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, de acordo com o princípio da verdade material."*

Feitas essas observações, em que conluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001, cumpre verificar os documentos trazidos pela recorrente para embasar seu recurso, referente ao exercício de 1999.

Ou seja, conclui-se que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e/ou de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e/ou outras provas documentais idôneas.

Oportuno ressaltar que a declaração da recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Verifico constar nos autos do processo, às fls. 19 e 215, o Ato Declaratório Ambiental (já utilizado como meio de prova para evidenciar a área de preservação permanente) que garante existir a área de reserva legal afirmada pela recorrente, qual seja, 240,0 ha, sendo lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

Quanto às áreas de pastagens, em nova oportunidade a contribuinte emudeceu no sentido de juntar documentação comprobatória sobre a existência de animais em quantidade superior à que foi admitida pela fiscalização, por exemplo, aqueles já mencionados em primeira instância administrativa, às fls. 243: *"as Fichas de Movimentação de Gado, a Declaração de Produtor Rural, o Anexo da Atividade Rural/Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/99 ou qualquer outro documento hábil para a finalidade almejada."*

Vale Frisar, inclusive, a afirmação da própria recorrente ao declarar existir 120 cabeças de gado quando da entrega da DITR retificadora. Declaração essa intempestiva, porém aceita pela fiscalização, resultando numa quantidade já maior do que aquela presenciada na Ficha de Controle do Criador do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, às fls. 177-verso.

Portanto, considerando-se novamente a não juntada de documentos capazes de modificar o entendimento sobre a existência de rebanho no imóvel em quantidade superior à que foi considerada pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, deverá ser mantida a glosa de área de pastagens, determinada pela primeira instância, de 240ha.

Em face do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a área de utilização limitada (reserva legal) de 240,0 ha originalmente declarada e proceder as demais alterações cadastrais decorrentes, com a conseqüente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator